



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 456 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120ª SESSÃO DE: 22.06.2007

PROCESSO Nº. 1/004465/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517587

RECORRENTE: MEGATRENDS LOGISTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. *Defesa tempestiva não apreciada, conforme comprova cópia do protocolo anexado ao Recurso Voluntário. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA para novo Julgamento em obediência ao princípio ao Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa.* Decisão ampara no artigo 32 da Lei nº.12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pelo termo de Início de Intimação nº. 2005.17603 caracterizando um embaraço à fiscalização.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que através do Termo de Intimação, acima mencionado, o agente fiscal solicitou ao atuado a documentação para efetuar a fiscalização, sem que nenhuma providência fosse tomada. **Resultando na lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, decorrente da não entrega da documentação fiscal.**

O atuado não apresentou defesa.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois a documentação especificada não foi apresentada para fiscalização caracterizando a infração apontada na inicial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual argumenta **e requerer preliminarmente a nulidade do julgamento de primeira instância considerando que a empresa apresentou defesa, conforme comprova documento protocolizado no dia 20/06/2006, anexa ao processo.**

O parecer de nº 121/2007 da Célula de Consultoria manifestou-se pelo retorno do processo a primeira instância para novo julgamento, considerando que a defesa foi apresentada de forma tempestiva e não foi apreciada.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embaraço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Quando da apresentação do Recurso Voluntário a recorrente requer a nulidade do julgamento singular sob a afirmativa que apresentou defesa tempestivamente, entretanto quando do julgamento monocrático esta não foi analisada, tendo inclusive sido declarada a revelia do atuado.

Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos fls. 24, o recorrente apresentou defesa prévia protocolada na Sefaz - Contencioso Administrativo Tributário sob o nº. 5617/2005 datado do dia 20/10/2007.

No presente caso trata-se de uma questão fática de comprovação da entrega da defesa em primeira instância, a qual não foi considerada, pois porque algum motivo não se encontrava anexada aos autos. Segundo mencionado alhures o contribuinte fez prova da apresentação da defesa com cópia da mesma protocolada na Sefaz.

Portanto em obediência ao Princípio Constitucional da Ampla defesa e do contraditório é que se deve declarar a nulidade do julgamento singular, conforme determinação expressa do artigo 32 da Lei nº. 12.732/97.

In Verbis:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos a 1ª instância para novo julgamento, nos termos deste voto e do Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

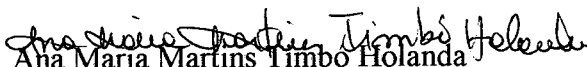



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

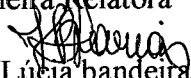
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

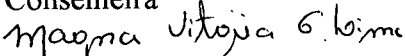
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

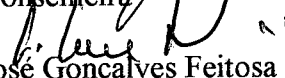

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


André Pinheiro Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO